



EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão dos artigos 42A, 42B, 42C; alterar o artigo 163 e inserir os § 1º e 2º; alterar o artigo 315 e o inciso I; renumerando-se os demais, do PL 688/2013, com a seguinte redação:

"Art. 42A. Novos perímetros de ZEIS poderão ser propostos pelos Planos Regionais e Planos de Desenvolvimento de Bairro, após aprovada pelo Conselho Participativo Municipal da respectiva subprefeitura, de acordo com as necessidades definidas no Plano Municipal de Habitação, na Legislação de Uso e Ocupação Do Solo e, anualmente, através de projeto de lei baseado nos levantamentos de áreas identificadas como não cumpridoras da função social da propriedade.

§ 1º. A criação de novos perímetros das zonas especiais e a alteração dos perímetros das existentes, bem como aquelas a serem criadas pelos Planos Regionais e Planos de Desenvolvimento de Bairro deverão ser aprovadas por lei, conforme parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. A delimitação de novas ZEIS 1 deverá obedecer os seguintes critérios:

- a) áreas ocupadas por favelas, aptas à urbanização;
- b) áreas usucapidas coletivamente e ocupadas por moradores de baixa renda;
- c) loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados por famílias de baixa renda.

§ 3º. A delimitação de novas ZEIS 2 e 5 deverá observar a concentração de glebas ou lotes não edificados ou não utilizados ou subutilizados, servidos por infraestrutura urbana.

§ 4º. A delimitação de novas ZEIS 3 deverá observar os seguintes critérios:

EMP 21 - 30/04/2014 - 14:09 - 001/4 - 1/1



- a) áreas localizadas em regiões com infraestrutura urbana consolidada, de intensa concentração de cortiços, habitações coletivas e edificações deterioradas;
- b) áreas que apresentem um alto índice de imóveis públicos ou privados não edificados ou não utilizados ou subutilizados, em regiões dotadas de infraestrutura.

§ 5º. A delimitação de nova ZEIS 4 deverá observar os seguintes critérios:

- a) áreas de proteção ambiental, localizadas em Macroáreas de conservação e recuperação, passíveis de alocar população moradora em favelas existentes nas proximidades;
- b) áreas passíveis de intervenção com controle ambiental.

Art. 42B. O município elaborará, no prazo de 720 dias, plano visando dar destinação aos imóveis públicos não utilizados ou subutilizados com área superior a 500 metros quadrados, preferencialmente para a instalação de equipamentos públicos ou implantação de programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. Os imóveis públicos sem destinação expressa pelo plano previsto no caput após o prazo previsto serão demarcados como ZEIS.

Art. 42C. Compete aos órgãos públicos formuladores da política urbana, e em especial a Coordenaria de Controle da Função Social da Propriedade, o monitoramento permanente e elaboração de relatórios anuais a serem enviados ao CMPU e à Câmara Municipal, dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, nos termos previstos na lei municipal nº 15.234/2010, além das demais medidas legais cabíveis. Este controle deve incluir, no mínimo, as seguintes ações:

I – Identificar as áreas passíveis de não cumprimento da Função Social da Propriedade, segundo a Lei 15.234/2010 ;

II – Realizar convênios com órgãos públicos, empresas da administração direta, indireta ou autárquica ou concessionárias para criar bancos de dados e ferramentas para o efetivo cumprimento do objetivo disposto no Inciso I;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to a municipal official, is placed here.



III – Notificar os imóveis identificados como não cumpridores da Função Social da Propriedade e tomar as providências jurídicas e administrativas necessárias;

IV – Fiscalizar o cumprimento dos prazos e diretrizes dos projetos que visem a regularização dos imóveis notificados mencionados no Inciso III;

V – Encaminhar aos órgãos competentes para providências os imóveis cuja regularização não foi efetivada;

VI – Providenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis a averbação nas matrículas dos imóveis irregulares observações sobre o descumprimento da Lei 15.234/2010 nos termos do § 2º do artigo 2º. Da referida lei;

VII – Publicizar o banco de dados produzido com os imóveis irregulares junto aos órgãos ligados à produção de habitação de interesse Social de todas as esferas de governo com o objetivo de contribuir no esforço público e comunitário de prospecção de áreas para desenvolvimento de projetos de habitação de interesse social;

VIII – Propor anualmente a inclusão de novas áreas de ZEIS, especialmente na Macroárea de Estruturação Metropolitana e Eixos de Desenvolvimento, a partir do levantamento dos imóveis que não estejam cumprindo a Função Social.

.....

Art. 163. Cabe à prefeitura garantir, de forma direta ou através de convênios, em prazos adequados, assistência técnica, jurídica, urbanística e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social e de produção agrícola sustentável, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna e no reconhecimento dos serviços ambientais e sociais prestados pelos agricultores, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos precários existentes.

§1º. Os cronogramas de elaboração e execução de projetos de regularização fundiária obedecerão os parâmetros e prazos previstos no Plano Municipal de Habitação.

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.



§2º. Fica estabelecido o prazo máximo de 180 dias para que sejam iniciados os projetos de regularização solicitados regulamente por entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, em áreas de ZEIS, observado o disposto no § 1 deste artigo.

.....

Art. 322. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB serão aplicados exclusivamente com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor Estratégico, em obediência às prioridades nele estabelecidas e tendo como referência o previsto no Programa de Metas, Plano Municipal de Habitação e Plano de Mobilidade, conforme as seguintes prioridades:

I – destinação de pelo menos 30% dos recursos à execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária e de parque habitacional público de locação social;

.....

São Paulo, 30 de abril de 2014

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to a municipal official, is placed here. The signature is fluid and cursive, starting with a large loop on the left and extending to the right.



Justificativa

A redução do déficit habitacional através de uma política de moradia digna é uma das grandes necessidades para equacionar e otimizar o espaço urbano, combatendo a especulação imobiliária, a exclusão social, a segregação socioespacial. A emenda propõe o fortalecimento do instrumento da função social da propriedade, assim como abre a obrigatoriedade de se designar novos perímetros para áreas de ZEIS.